



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.608 - RS
(2014/0222669-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRHAB CENTRO DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES LTDA
AGRAVADO : ALINE DA ROSA CHAVES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESLIGAMENTO DE SÓCIO ANTES DA ALEGADA EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a dissolução irregular da sociedade ocorreu quando o sócio não mais exercia a gerência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.608 - RS
(2014/0222669-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRHAB CENTRO DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES LTDA
AGRAVADO : ALINE DA ROSA CHAVES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e na Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve omissão da Corte Estadual quanto ao pronunciamento fundamental pleiteado pela Fazenda Pública. Aduz ainda que não há necessidade de revolver os fatos e provas dos autos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.608 - RS
(2014/0222669-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRHAB CENTRO DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES LTDA
AGRAVADO : ALINE DA ROSA CHAVES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 270/274e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto junto ao Tribunal de Justiça daquele Estado, porquanto "não vislumbrada a apontada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil", bem como "a inversão do entendimento do Colegiado de que o sócio não exercia mais a gerência, nem compunha o quadro associativo, quando da dissolução irregular da sociedade, implica reexame da matéria de prova, inadmissível nesta via (Súmula 07 do STJ)" (fl. 253e).*

Extraí-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 233/244e): "omissão sobre o argumento de que o sócio-gerente entrou na sociedade na época em que a pessoa jurídica já estava inativa, o que configurou nítida intenção de fraude, tentativa de mascarar as responsabilidades".

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo, proferido nos seguintes termos:

Transcrevo, para registro e melhor compreensão a d. decisão agravada:

“Vistos.

A dissolução não pode servir de instrumento para burlar credores ou para representar a quitação de dívidas. Na dissolução da sociedade o objetivo é o pagamento de todo o passivo, hipótese em que se diferencia da falência, procedimento em que é instalado o concurso universal para a divisão do ativo. Destarte, o mero encerramento de atividades, sem a adoção de procedimento próprio, consubstanciado, precisamente, na baixa da pessoa jurídica perante a Junta Comercial, configura ilícito suficiente para a responsabilização dos sócios-gerentes/ administradores, independentemente da personalidade jurídica da sociedade.

Traz-se à baila, em sentido idêntico, recente aresto do E. TJ/RS:

(...)

Portanto, positivada no caso dos autos a dissolução sem a observância dos requisitos legais para tanto, é forçosa a responsabilização dos sócios-gerentes/ administradores.

Assim, incluam-se no polo passivo Aline Rosa Chaves e José Carlos Medeiros Chaves (fl. 107). Indefiro o redirecionamento do feito para o sócio Iran Rosa Farinha, eis que ilegítimo para figurar no polo passivo do presente feito, pois, conforme documentos acostados às fls. 143/144, a época do fato gerador o referido sócio já havia se retirado da sociedade empresaria. Expeçam-se mandados de citação e penhora. Intimem-se. Dil. legais.” (fl. 151 e v.).

A responsabilização do sócio-gerente deriva de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatutos (CTN- art. 135, III), o que não se configura com o só inadimplemento de obrigação tributária principal.

No caso, está o Estado a pleitear o redirecionamento da Execução contra os sócios, e em particular, ao Agravado – JOSÉ CARLOS-, apontando dissolução irregular da sociedade (fls. 111/112).

Certo, a só existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o direcionamento da demanda executiva à pessoa do sócio, sócio gerente, bem compreendido. Consigne-se decisão paradigmática do Em. Min. Teori Albino Zavascki, no AgRg no REsp 643.918/PR, quando ainda integrava a Corte Uniformizadora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Após isso, a Corte Uniformizadora sumulou:

"Súmula 435 - STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Mas nem pela apontada dissolução irregular da sociedade pode o Agravado ser responsabilizado. Dela retirou-se em 02 de março de 2001 (fls. 31/32), quando em franca atividade.

Portanto, se ao tempo de dissolvida irregularmente a empresa, ou ao menos presumida sua dissolução, o Agravado – JOSÉ CARLOS MEDEIROS CHAVES - não mais exercia a gerência, não mais compunha o quadro associativo, não se lhe pode imputar responsabilidade, subsidiária que é, pelas obrigações da sociedade, daí a insubsistência do redirecionamento, por sem suporte fático-jurídico, que é de ser de logo acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Ademais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou "a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, pois, conforme documentos acostados às fls. 143/144, a época do fato gerador o referido sócio já havia se retirado da sociedade empresaria" (fl. 208e).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial”.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0222669-9

AgRg no
AREsp 574.608 / RS

Números Origem: 00648778520138217000 03421332320138217000 04782562820138217000 10800056591
3421332320138217000 3910800056591 4782562820138217000 565912520088210039
648778520138217000 70053402525 70056175060 70057536294 70058233453

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRHAB CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA
AGRAVADO : ALINE DA ROSA CHAVES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRHAB CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA
AGRAVADO : ALINE DA ROSA CHAVES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.